

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO NA DESNATURALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Rosemiro Pereira Leal

Doutor em Direito pela FDUFG

Professor da Graduação e Pós-graduação
da PUC/MG; UFG e FUMEC

Advogado Militante

SUBSTRACT

A **Teoria do processo**, tal como conjecturada e compreendida a partir de Fazzalari, rompe com o discurso metafísico e autoritário da linguagem positivista, ensejando a construção lingüística de um direito instituinte de modelos de **vida, dignidade e igualdade** (liberdade), desgarrados do **pragma** ou das **escatologias** morais racionalizantes que tornaram os **direitos humanos** uma cortesia irrecusável de uma história deôntica inesclarecida e ofertada pelos Estados ou povos ditos civilizados. Daí por que a universalização dos **direitos humanos** suplica passagem prévia por uma nova linguagem auto-emancipatória no *devir* de um mundo pretendido a partir de um *pacto sígnico* como referente discursivo e auto-crítico advindo da teoria constitucional do **devido processo** na concepção *neo-institucionalista*.

SUBSTRACT

A partir de Fazzalari, la **teoría del proceso** tal como conjecturada y comprendida rompe con el discurso metafísico e autoritario de la lenguaje positivista, ocasionando la construcción lingüística de uno derecho fundante de modelos de **vida, dignidad y igualdad** (liberidad), desgarrados del **pragma** o de las **escatologias** morales racionalizantes que tornaran los **derechos humanos** una cortesia irrecusable de una historia deôntica oscura y ofertada por los Estados o povos dichos civilizados. Este és el porque de la universalización de los **derechos humanos** suplicar pasagen previa por una nueva lenguaje auto-emancipatoria en el *devir* de un mundo que se pretende a partir del *pacto sígnico* como referente discursivo y auto-crítico advindo de la teoría constitucional del **devido proceso** en la concepción *neo-institucionalista*.

SUMARIO: 1. Introdução; 2. A Inexistência do Humano fora da Linguagem; 3. Dos Referentes Extralingüísticos do Pragma ao Processo como Critério (Teoria-Direito) de Pactuação Sígnica; 4. Processualidade Jurídico-Lingüística na Criação dos Direitos Humanos; 5. Considerações Finais

1- INTRODUÇÃO

A naturalização da língua, há séculos perpetrada por uma filosofia como ciência das **coisas** divinas e humanas, tornou as palavras coisas à égide dos estóicos (GARCIA-ROSA, 2001: 82) ou coisas (signos) que representam outras coisas (Peirce) ou significantes que, pelo som ou sinais, como que num estalo onomatopaico (falado, tangido, vibrado, ouvido) ou nas convenções escriturais (desenhos e formas lítero-criptográficas), designam coisas neles encarnadas como significados indubitáveis (Saussure). Esse *fetichismo* (efeito externo encobridor das causas existenciais) que iguala coisa com coisa (a *res* indecifrável dos romanos e a *physis* grega), vedando a abertura conjectural (problematização-teorização dos conteúdos de significância das linguagens), é que vem mitificando a **linguística jurídica** (possibilidades refutativo-discursivo-argumentativas) a tal ponto de criar um mundo imaginário, fantasístico e virtual, que se afirma como realidade-reflexa (absolutamente gozosa) em troca da própria vida reflexivo-enunciativa e proposicional. A adoção das palavras como coisas (e não mais para descrever, conjecturar e argüir a linguagem) é um empreendimento tão vitorioso na contemporaneidade exasperante que a própria coisa freudiana (*das Ding*) passou a significar um lugar físico-neurológico de horror e inexplicável pela inteligência humana, como lugar de mistério a ser lobotomizado, esquecido, evitado ou lacrado, longe da escuta, percepção ou olhar escópico do homem. Condenam-se assim as ciências do Direito e da Psicanálise a um desterro perpétuo, criando-se o “fora-da-lei”, na engenhosa expressão de Sérgio de Mattos (2001:178-185), e ao mesmo tempo excluindo-o autoritariamente da possibilidade de ser si mesmo, ter e compreender (construir, reconstruir, modificar ou destruir) a lei, seja ontológica ou jurídica.

É nesse passo da engenharia (**civil**) (LEAL, 2005^c) fantasística das palavras que comparecem os **corporalizados direitos humanos** como tijolos sememáticos que se multiplicam numa autopoiese prolífera, se lidos na estática substantivada do preâmbulo da **Constituição Brasileira** (direitos sociais e individuais, liberdade, poder público, estado, união, segurança, igualdade, bem-estar, desenvolvimento, justiça) numa oferta pródiga que se estende pelo **art. 1º**, incisos II (cidadania), III (dignidade), IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e arts. **2º a 4º** em sua inteireza. O **preâmbulo** constitucional é, portanto, o portal aberto a esses direitos (discurso retoricamente afirmativo) sem que ninguém mais possa abri-los, porque já se encontram abertos ante todos, como no conto de Kafka (perante a lei), e guardados em seus sentidos herméticos pelos três poderes (**legislativo, executivo e judiciário**) que se incumbem de assegurar que todos fiquem perante a lei sem jamais nela entrarem para intratextualizá-la e fruí-la em seus conteúdos de validade e legitimidade.

Esses **direitos** ditos **humanos**, ao receberem o nome (transformação em outra coisa) de **direitos fundamentais**, ora individuais (vida, dignidade, liberdade-igualdade), ora econômicos-sociais (existência digna, valorização do trabalho, justiça social, pleno emprego), conforme se vê nos arts. **5º e 170** e seus incisos e parágrafos da **Constituição** vigente, continuam auto-conceptivos de si mesmos, se não examinados pelo eixo hermenêutico do **devido processo**, o que já fizemos em artigos sucessivos, principalmente os publicados sob títulos: *Garantismo Processual e Direitos Fundamentais Líquidos e Certos* (2001^a: 335-343); *Processo e Democracia – A Ação Jurídica como Exercício da Cidadania* (2005^c).

Aqui, o que se pretende ressaltar é a total inocuidade de um discurso constitucional, quanto a direitos porventura ali assegurados, se não considerados como conteúdos de um sistema lingüístico permanentemente aberto a uma textualização (LOPES, 1978: 5-7) por todos os integrantes de uma **comunidade jurídica** como conjunto total de **legitimados ao processo** e **processo** como o *locus* (interpretante) teórico-jurídico do exercício intertextual do discurso da constitucionalidade segundo princípios autocríticos (contraditório, ampla defesa, isonomia) como direitos fundamentais de desconstrução de sentidos (argumentação) ao controle proposicional da normatividade à fundação de uma Sociedade Jurídico-Político-Democrática. Exatamente essa teoria (paradigma), que já se encontra conotada na escritura

(discurso) constitucional brasileira (art. 5º, incisos LIV e LV) e que não vem sendo hermeneutizada, está a provocar o caráter tópico-retórico e pragmático-linguístico dos pleitos de estatalidade, cidadania, dignidade, vida, liberdade, igualdade, por **significados equívocos** miticamente denotados.

2- A INEXISTÊNCIA DO HUMANO FORA DA LINGUAGEM

A psicanálise já demonstrou de Freud a Lacan e por toda uma escola lacaniana que é na linguagem que o **humano** se distingue do **animal**, uma vez que *demanda e desejo não* são da ordem de necessidades. Entretanto, não é na linguagem do pré-consciente (recalcamentos) que, no direito, se disponibilizaria, na atualidade, uma abertura da realização dos **direitos humanos** ou entregando-se ao Outro (a um sujeito suposto saber de uma psicologia não psicanalizada) o encargo (ônus) da interpretação (e doação) de sentidos (jurisprudência) dos conteúdos das garantias legais como lamentavelmente se depreende da prática kelseniana dos juízos monocráticos ou colegiados tribunais por decisões **não** procedimentalmente processualizadas (súmulas vinculantes, urgencialidades tutelares, juizados especiais, procedimentos sumaríssimos). Não é a fala natural que instaura o exercício dos **direitos humanos**. A livre associação da fala entre interlocutores é uma técnica psicanalítica que vem apontar aos juristas a premência de uma outra técnica a ser articulada para fazer o **sujeito de direito** falar processualmente em todas as etapas do existir jurídico: criação, atuação, modificação, aplicação ou extinção das leis editadas. O abafamento (interdição) do **sujeito de direito** (legitimado ao processo) barra o **sujeito da psicanálise** pelo sintoma de um **eu** sombrio e paranóico. É esta instância egóica que, ao se propor superar a crise da modernidade tardia, pretende desatar esse complexo (nó) pelo delírio da superprodução de sanções, correções, disciplinarizações e criminalizações generalizadas.

Podemos dizer, em resumo, que o Direito hoje, deslocando-se do mito da norma fundamental de Kelsen e de seus discípulos (deontólogos) ou da tradição de Carl Friedrich (culturalistas), teria que ressignificar o pai da horda primitiva freudiana (o totem e tabu) no recinto discursivo do *devido processo* constitucionalizado para lhe oportunizar a saída de sua arrogância autocrática. Na medida em que **direitos humanos** sejam ainda concebidos

como doações históricas aos inumanos, veda-se a construção, por uma comunidade jurídica, de um modelo de humanidade pelo *PACTO SÍGNICO* da linguisticidade juridicamente problematizada (**processo no sentido neo-institucionalista**). Talvez o que se poderia denominar **democracia pós-moderna** em resposta à perplexa indagação de David Harvey (1989: 301-*fine*) como possibilidade de enunciar o **humano** a partir de um discurso constitucionalmente fundado e balizado por **princípios autocríticos** (contraditório, ampla defesa, isonomia) como interpretantes jurídico-contextuais aos moldes do que **postulo** na teoria *neo-institucionalista do processo*. Urge perceber que, na atualidade dos estudos jurídico-processuais, estão arcaizadas as concepções natural, moral, coercitivo-corporais e estratégico-sociais que orientam a história do direito como instrumento normativo.

Daí, impor-se a distinção entre linguagem, língua e linguisticidade. Descobriu-se que o Direito vem sendo falado pela voz do *Outro* cultural (linguagem dos mortos e dos magos engendradora na tríade da tradição, mito e utopia). Esta é a **linguagem** que habita os diversos idiomas (línguas) como parasita (próteses) dos vazios esquecidos pela barbárie milenar do *homo faber* (ainda em nome do FAZER-JUSTIÇA) e pela repressão lúdica das tecnologias das novas diversões corporais (imagéticas) e das novas utilidades que fazem migrar os restos de inteligibilidade para a parafernália mecatrônica das invenções mirabolantes. Proíbe-se ao **homem** advir com suas angústias estruturais, porque este seria o **ser** da catástrofe, das contradições, das ambigüidades, das falhas, da loucura, que, na convicção do bárbaro vitorioso, não carregaria o dogma necessário da certeza cartesiana para melhor se submeter à sabedoria inata e predestinada dos dominadores (civis desatinados) (LEAL, 2005^d).

Em Weber, no seu texto sobre os três tipos puros de dominação legítima (1994), aduz-se que a pureza da dominação social decorre da proibição significante (autoritária) que a tradição, o mito e o direito impõem sobre seus próprios significados, e Habermas, ao discorrer sobre os seus três modelos normativos de democracia (HABERMAS, 1995: 107-121), acaba por admitir normas oriundas (insondáveis) de processos de comunicação através de “redes informais da esfera pública” que, no anonimato (comunicação sem sujeitos juridicamente legitimados), operaria uma intersubjetividade tendente a entendimentos formativos de integração social. Observa-se que ambos os autores ficam

plantados numa **linguagem** pressupostamente racionalizante e organizativa do mundo humano.

A Linguisticidade, por sua vez, acarreta na pós-modernidade a compreensão prévia de uma **teoria do discurso** processualizado que possa despragmatizar os processos históricos de aparição espontânea e coerente dos direitos, ou seja, sair de uma *praxis* vital doadora de subjetividades que se rotulam humanas por semelhanças físico-orgânicas sem qualquer pré-decisão (**pacto sígnico**) sobre as características (modos de ser) que as distinguissem da animalidade ou sobre os critérios de formação de entendimentos a respeito de suas próprias convicções legiferativas. Com efeito, o direito à vida só seria direito à vida humana se **vida humana** fosse criada no plano de um sistema lingüístico teoricamente constitucionalizado, de tal sorte a permitir que todos integrantes de uma comunidade jurídica pudessem dela fruir ou questioná-la juridicamente como **sujeitos legitimados ao discurso de construção de uma Sociedade Política**, segundo o exercício pleno, ininterrupto e irrestrito, de um controle processualizado dos conteúdos de constitucionalidade nas bases instituinte, constituínte e constituída dos direitos.

3- DOS REFERENTES EXTRALINGÜÍSTICOS DO PRAGMA AO PROCESSO COMO CRITÉRIO (TEORIA-DIREITO) DE PACTUAÇÃO SÍGNICA

A pós-modernidade, entendida como tempo explicitador de um desamparo radical do sujeito, há muito soterrado, inaugura um descentramento insólito (anarquia) dos referentes extralingüísticos que, a seu turno, descolados do **pragma** histórico, apegam-se à superfície imaginária dos mitos, das utopias institucionais e das credices sob as vestes da fantasia dos estandartes, escudérias, estampas, adereços, bandeiras, alegorias, troféus, que caracterizam as atuais multidões e grupos delirantes por alucinações coletivas traduzidas em espetáculos intermináveis ante as declarações de guerra e busca de paz por um **ideal-do-eu** de um *Outro* absoluto (KHEL, 2002: 91) em seus tesouros significantes. Na arguta anotação de Baudrillard (2002: 43), o virtual adveio como clone substituto do mundo natural para fazer esquecer o homem que, por uma doença maldita (noológica), pensa o seu **ser** ou seu **não-ser** incambiáveis.

Somente a partir do séc. XX foi possível pelo gênio de Freud exumar uma dimensão do sujeito que, ocultada pela metafísica dos gregos aos escolásticos e destes à modernidade da *Reta Razão* (Kant), lançou desconfiança sobre o livre-arbítrio iluminista de consciências prontas e prodigiosas. O pensar cartesiano, em sua certeza intrínseca, avalizada ou não por Deus, perdeu, com os estudos da escola freudiana-lacanianana (LACAN, 1973: 36-37), a autoridade para realizar ideais de um mundo centrado na lei régia da não-contradição como fundamento de uma racionalidade imanente ao homem, a ser realizada a qualquer custo, ainda que essa racionalidade lhe fosse certificada pelo percurso catastrófico da história (Hegel-Marx). Percebeu-se então que o **eu** do homem alucina e delira e assim o faz por deixar no esquecimento a sobra prematura de um desejo que é o traço primordial e específico do seu existir antes mesmo que lhe advenham as necessidades e as demandas. É no entorno desejante que o homem se distingue do animal.

O deitar suspeita sobre um mundo culturalmente fabricado sob os influxos perversos da necessidade e da demanda com exclusão do desejo foi a primeira e corajosa empreitada que possibilitou denunciar o fetiche dos **direitos humanos** se considerados como uma doação espontânea da **reta-razão** kantiana (natural-ideal) ou produto acabado de uma **práxis-vital** benfazeja, como bem ressalta Badiou com apoio em Foucault e Lacan (1995: 19). O grafo do desejo introduzido pela psicanálise é que funda a possibilidade de um **sujeito** como homem habilitado a instalar uma desconfiança e dissidência em seus próprios saberes na subjacência da fala linear e axiomática da *ratio* do iluminismo, do *logos* do idealismo e da *práxis* dos historicistas.

Entretanto, a psicanálise colocou-se numa enrascada paradoxal, porque, ao tempo em que descobriu o **sujeito do inconsciente** (desejo), concluiu que não podia ser este fígado, em suas mais evanescentes particularidades, a não ser pela fala do **eu** paranóico, fabril, culturalizado, delirante e alucinado (atormentado) por certezas (e coerências) a si próprio incorporadas como sistema autodefensivo das ambigüidades e eternidade emanadas de um duplo irrepresentável (**inconsciente**) que habita a sua suposta e cativa unidade. Entretanto, ao analista competia cifrar um **discurso** que permitisse alçar o inconsciente. Pela teoria da técnica da associação livre, elegeu-se a fala do analisante como *topos* dessa possibilidade. É

livre, porque não submetida a qualquer escritura previamente avençada entre analista e analisante.

Até aqui a psicanálise atua sua analítica (interpretação) por um **discurso** que, falado ou em silêncio (LEITE, 1992), é retirado do **pragma** como estereótipos compositivos da perda de correspondência (miofresis) entre a realidade e os referentes extralingüísticos marcantes de uma cultura (realidade achada na natureza sob o ponto de vista das realidades idealizadas ou fabricadas pelo homem) constituída de uma pauta de valores e regras sociais (linguagem) que podem ser expressas em palavras (nomes) pertencentes a um léxico (língua) gramaticalizado ou não. O inconsciente, como traço sumular das faltas lingüísticas seculares de um **pragma** irrepresentável, em sendo o progenitor dos significantes (porque estruturado primordialmente como linguagem furada do desejo de significar), sempre emboscará o “*Outro*” guardador da linguagem estereotipada com incessantes ressignificações pelas trocas metonímicas e metafóricas que, quando fracassam, aliviam-se, entre outros investimentos, no sintoma e no chiste. Aliás, o psicanalista conhece bem esse percurso científico que assume conceitos de lei, gozo, objeto *a*, castração, foracclusão, falo, real, repetição, denegação, sublimação, fantasia, imaginário, narcisismo, identificação, supereu, não se falando nas variáveis sutis da nomenclatura alemã que demarcam as nosologias (não doenças) do psiquismo investidas ou não no corpo.

A psicanálise oscila entre a teoria pragmático-lingüística do discurso e a irrepresentação do *real* lacaniano e rompe com a racionalidade auto-iluminada da eunomia inata do sujeito normativo. No entanto, filósofos e pensadores de ontem e de hoje e de todas as escolas, apesar de Freud, entendem um **direito** (retidão, ordem, norma) já escrito nas estrelas (mundo pré-lunar e lunar) ou gravado na natureza humana (consciência sinérgica da natureza ou da natureza humana) ou coletado pela história, que, se observado pelo homem dito congenitamente racional (e evolutivo), ensinaria obter ordem e progresso permanentes.

Evidente que tal só seria atingível, como visto de milênios até hoje, se os não-predestinados (desassujeitados) a integrarem essa ordem pressuposta (metafísica, transcendentalizada ou culturalizada) fossem confinados, penitenciarizados, escravizados, degredados, segregados, anulados ou mortos. Os **direitos humanos** (acreditava-se e se acredita) postos por esse **um** (*hum*) pressuposto que se dividiu (estilhaçou-se em individualidades) para cumprir uma

rota circular e perpétua de fusão-fissão e fissão-fusão (até Freud pensou nietzschianamente assim) (1981: 3207-3215) deveriam ser reconhecidos, cabendo ao homem recuperar o humano da fusão primal (ordem unida) por direitos naturais (conduzidos pelo **pragma** cultural desde o gênese) como forma escatológica (fatal) de reorganização de uma ordem já tida, depois de despedaçada e perdida, pelo nexo límbico de políticas de solidarização, confraternização, compaixão, clemência, filantropia.

Nessa linha de reflexão, a semiótica e a semiologia prestam socorro à perpetuidade do **pragma** (estereótipos compensatórios por uma mimesis perversa ou mesiânica da perda de correspondência entre a realidade e os referentes extralingüísticos) como fundador mítico-utópico de significantes. Este **pragma** assume a caricatura fantasmal de um sujeito desassujeitado do seu próprio **desejo** de significar, repassando, por renúncia ao desejo de significar, aos **significados equívocos** (sentidos autoreflexivo-arquetípicos que se reportam a si mesmos) por um anônimo consenso ou laços sociais adquiridos nas cenarizações dos significantes (fantasias lúdicas, guerreiras e sobrenaturais, destinadas a se converterem em mundos da realidade ideologizada), a função estabilizadora do pacto de silêncio historicamente celebrado e denominado CULTURA.

Ao dizer que a psicanálise lacaniana utiliza-se de Saussure, acresce esclarecer que a semiologia saussureana não trabalha o sujeito da psicanálise como significante do desejo (pleito) de esclarecimento da própria trama da linguagem, mas, ao contrário, afunda o desejo desse esclarecimento no **pragma** de um *Outro* insólito e misterioso (hipostaseado) do magicismo lingüístico onde a palavra tem, *per se*, força substitutiva e presentificadora das coisas. Lacan, ao trabalhar o **real**, o desejo, o gozo, mostra, não cedendo do seu desejo, o quanto o desejo de esclarecimento (de significar o real) quer penetrar criativamente sua própria irrepresentatividade, mesmo ausentes significantes e significados na estrutura persecutória do objeto *a*. Também é de ressaltar que o homem cognoscente em Marx sofre das mesmas limitações pragmáticas dos semiólogos, porque é aquele que se desaliena do **pragma** por uma autodeterminação onipotente ante a realidade circundante, valendo-se da teoria do “socialismo científico” que preconiza uma militância no tempo histórico (*praxis* vital) como mobilização dos oprimidos a serviço de sua própria emancipação. No entanto, a *praxis* marxista, se ausente uma teoria do **discurso processualizado** (LEAL, 2002^b) que acesse, numa sociedade aberta a intérpretes, os fundamentos de sua validade proposicional,

cai na mesma circularidade das isotopias e estereotípias formativas de óculos sociais (linguagens pragmáticas) que impedem perceber a troca grosseira de ideologias. Daí, porque intentei a *teoria neo-institucionalista do processo* (2005^c: 99-105).

Aliás, a força mágica de palavras criadoras de *status* (idealizações de coisas corpóreas e incorpóreas – espaços entificados) é apreensível desde os estóicos ao delinarem a armação lingüística na relação linear e sucessiva do **significante, significado e pragma**, passando do *verbum, decidile* e *res*, à escatológica *vox, conceptus et res* e à lógica de Port-Royal pelo *nom, idée et chose*. Em todas essas hipóteses de linguagens, línguas e linguisticidade, o que se colhe é uma *res* como **pragma** (*chose*) ultimativo e tirânico que, em se cristalizando no imaginário, cria visões formativas de realidades ideais e empíricas (sincretismo do abstrato-concreto) e veda ao homem estabelecer a epistemologia de seu próprio discurso para interrogar as pretensões de validade de suas próprias opiniões e vontades. Por isso, a **constitucionalização dos direitos** como teoria proposicional de escolha de paradigmas (enunciações) discursivos à estabilização social por prévia escritura irrestritamente ensejadora de desativação, desconstrução e reconstrução dos sentidos dos sistemas normativos adotados (PROCESSO no sentido neo-institucionalista) (LEAL, 2002: 159-199), instaura uma pós-modernidade auspiciosa à criatividade de um **mundo humano** ainda não autoconstruído.

Os efeitos da descrença na LEI hordal (forclusão radical) e a abolição da edípia materna (indiferença ao Outro) é que marcam a contemporaneidade alucinada e delirante com a emergência de patologias variadas que põem governantes estratégicos e governados sofreadores no mesmo patamar de desatino. O lado ótimo dessa crise (já queda) de autoridade e poder está na liberação de um DESEJO que não se contenta em ser mais dialético (hegeliano) na formação das convivências, mas peticiona uma **linguagem discursiva** de abertura dos encantamentos (fetiches) do **PRAGMA** de uma história milenar e opaca, metabólica e construtora incansável (já exausta) de sociologias, antropologias, economias e direitos categóricos que se tautologizam no monadismo (sintagmas) ou dicotomias quiméricas (justo-injusto) das linguagens utopizadas e oferecidas garbosamente como CIÊNCIA e ÉTICA (Leia-se a Exposição de Motivos do CPC de 1973 da ditadura brasileira).

Por estudos realizados a partir dos fins dos anos 70 e da década de 80 do século XX, já é possível conjecturar uma **teoria desideologizante do discurso jurídico** pela enunciação do PROCESSO que, instituindo-se por princípios autocríticos (contraditório, ampla defesa e isonomia), apoiado na **contraposição protagórica** ao dogma da não-contradição, transforma o **desejo** de falar em *algo-mais-falante* da estrutura da linguagem numa interlocução entre-vários sem a dogmatização dos saberes. O que se lastima é a secular insistência sustentada pela pseudo-ciência humana e jurídica, por milhares de textos, em assentar-se na **pragmática** (gregária) obscurantista da linguagem monádica (substancialista) do direito natural, do realismo e do positivismo, que levou Castoriadis ao paroxismo de afirmar que “ninguém pode proteger a humanidade contra o desatino ou o suicídio” (1987: 304).

4- PROCESSUALIDADE JURÍDICO-LINGÜÍSTICA NA CRIAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Um direito à **vida** não produzida no exercício lingüístico da instância sígnica do instituto jurídico do **contraditório** (integração no discurso de produção e aplicação dos sentidos normativos) conceberia **vida** no plano exclusivamente vegetativo ou biológico (*zoé-bios*). Direito à **dignidade** sem o prévio correlativo de uma auto-ilustração sobre os fundamentos da própria fala (**ampla defesa**) recepcionaria o absolutismo da ostentação de uma consciência formada numa relação intimidante do outro reconhecedor (Hegel). Direito à **igualdade-liberdade** sem antes instituir fundamentos lingüístico-jurídicos postos como autoprivação para todos (**isonomia**) da livre vontade de uns sobre a fala de outros, seria o exercício da barbarização das minorias pelas majorias opulentas, mediante o livre-arbítrio da autotutela centrada no poder da autoridade legal ou carismática. É premente esclarecer que ao se falar num **direito à vida, dignidade e igualdade-liberdade**, sem explicitar a **característica** do direito construtor dessas dimensões humanas, há o risco ideológico de se vedar o que se pretende garantir como estampado no Estado Liberal ou Social de Direito.

Em sendo o homem o ser da linguagem, uma **teoria do signo** (discursivo-processualizado no sentido **neo-institucionalista**) a partir da qual esse *ser* (sujeito do desejo) sobrevenha com seus vazios existenciais é que poria o **direito** na dianteira de uma construção lingüística auto-includente (*pacto sígnico*) de todos nos direitos fundamentais de um

constitucionalidade por eles próprios enunciada. Essa armação sgnica (PROCESSO)  que enunciara uma democracia contempornea **sem** o pragmatismo paideico de uma *gora* magntica (isegoria mtica) da integrao de uma *polys* por uma *lexis* magicamente persuasiva (metafsica lingstico-transcendental-pragmtica) amparada na **lei** corretiva e natural da *physis* como “*Outro*” eternamente flico (lugar de significantes gozosamente perenes, auto-suficientes e indiscernveis).

Uma **democracia** radicalmente desamparada da *physis*, da *gora*, da *lexis* e do *bios-polytikos*, h de se conjecturar na ps-modernidade por um salto epistemolgico de uma linguisticidade escritural (contribuio jurdica) que possa ofertar o **contraditrio** no mbito (lacunas) da *hubris* pela permisso de um *non-liquet* como lugar de criao de sentido pela instituio terica do **devido processo** (concepo neo-institucionalista) (LEAL, 2002^b: 159-199). Uma “situao ideal de fala” (1997: 283), como quer Habermas, no se adquire por melhores argumentos produzidos nos Juzos de Direito ou nos espaos pblicos, mas por um direito constitucionalmente processualizado aos moldes **neo-institucionalistas** com apoio na falibilidade discursiva, conforme Popper (1975: 263).

5- CONSIDERAES FINAIS

Por isso, a substantivao da lngua, h sculos perpetrada, torna as palavras coisas (Peirce) com esquecimento das ideologias que fundaram a existncia dos fatos causadores das palavras (linguagem). A prevalecer tal critrio de aquisio da lngua (Weber), cria-se uma fora de dominao (dirigncia) poltico-jurdica sobre o falante que, invs de falar,  falado desde sempre (alienado) por uma capturante linguagem culturalizada e que o arrasta pelo leito dos mitos (tradies, carismas) e das utopias formativos dos saberes como achadores de perdidos poderes ancestrais (Foucault).

Assim, a dogmatizao da linguagem, como entendimento hipottico, pseudo-pactos eternamente mudos (alucinaes), vem sendo adotada por vrios hermenutas (entre os quais Dworkin e Rosenfeld) a ttulo de pressupostos histrico-axiolgicos (ser-social progressista) a forjarem metabolicamente pr-compreenses identificatrias de um *esprito* constitucional (sujeito do desejo coletivo) a ser desvendado e escriturado pela

jurisprudência (jurisdição estabilizante) da práxis (ou pragmática) de tribunais de fundamentação primeira (súmulas) ou última (*stare decises*, *leader cases*, *precedents*) sem qualquer problematização da linguagem que deu origem às iniciativas decisórias.

Esse zigue-zague enigmático de Peirce a Saussure e de Saussure a Peirce, isto é: a palavra como coisa representando outra coisa ou a palavra como símbolo-significante criadora de significados por supostas convenções (elos culturais-autoritários de sentido) é que vem impedindo a teorização (elucidação) da trama histórica que ainda faz Habermas pular de um “princípio do discurso” para um “princípio da soberania popular” por aquisição de palavras intrinsecamente comunicantes (situações ideais de fala) cheias de uma energia isegórica, gregária (*ethos*) e jurídico-jurisdicional-magnética (sinérgico-sincronizante) de intenções benévolas como direitos e deveres capazes, *per se*, de uma integração social.

Cria-se, por isso, uma **lei** intrínseca e terrível da linguagem que, se falhada (a **lei** derogada implacável da linguagem de censura-cesura paterna e perpétua), atuaria como libertação amaldiçoada (foraclusão – libertação sem liberdade) que desregularia (provocaria mal-estar) o homem e o desviaria do projeto habermaseano conclusivo da modernidade e, portanto, de sua inata e inevitável (fatal) vocação à não-contradição absoluta. O homem assim considerado como ser da verdade (como ser normativo) é perpetuamente condenado a buscar o encontro consigo mesmo por uma unidade (natural) pressupostamente pitagórica ou parmenídica. Nessa conjuntura, o homem seria prisioneiro indesejável e feroz (incastrado) de um imperativo categórico (Kant) que o habitaria e o pulsionaria inexoravelmente à prática de uma coerência exemplar (Justiça-Moralizante) cuja transgressão acarretaria fracassos catastróficos na sua caminhada histórica (Hegel) até o juízo final (fim feliz da paz perpétua ou fundamentação última de seu ser).

Em face disso, é que hoje se pensa, a partir do falibilismo de Popper e do **real** laciano e da **ferida narcísica** de Freud, apartar o homem dessa escatologia maldita de uma coerência perpétua, substantivada no jogo das palavras pedagógicas (disciplinarizantes), que vem impondo penalizações e criminalizações generalizadas em nome de uma paz social mitológica ou da utopia do bem-estar de uma **sociedade civil** enfurecida (delirante) que, não querendo aceitar a sua condição de usurpadora (ocupante impostora do pai estatal), dá

continuidade à mimesis da barbárie pelo engodo da defesa de uma comunidade político-fantástica e processualmente inexistente.

Nesse passo, os **direitos humanos** (considerados como o que imperativamente persegue a realização do **hum** primordial, escatológico, fatal e inexorável) são conduzidos por significantes que interdita a instalação de um **pacto de sentido** (*medium* lingüístico) na sua caminhada da produção de significados. Os direitos de vida, dignidade, liberdade, quando não fundados pelo *medium* lingüístico-processualizado, adquirem sua força pela ideologia da *praxis* e *lexis* (corpo-a-corpo com as multidões: *bios polytikos* em perfis grego-romanos), a serviço de um **pragma** a ser entesourado como linguagem numa arca das relíquias culturais fundamentalistas e dogmatizadas pelos fetiches da solidariedade humana e luta pela paz.

Quando se fala na ausência de *medium* lingüístico, não se reclama uma linguagem pragmática (a mudez dos laços sociais, aceitação tácita ou histórica de significados ou a tagarelice dos sujeitos falados), mas de uma linguisticidade constitucionalizada por critérios que propiciem argüir os fundamentos de caracterização dos elementos teóricos (conjecturas, asserções) institutivos dos enunciados normativos (**devido processo**). Ao se assegurar a **ampla defesa** como direito fundamental, assegura-se o direito de argumentação das minorias no mesmo espaço-tempo procedimental processualizado das majorias e vice-versa. Esse direito é que impede o fechamento dos sistemas (a criação das sociedades fechadas no sentido de Popper). Por isso é que um direito caracterizador da **democracia**, no sentido pós-moderno de não se valer de juízos dispositivos, rompe com o dogma da fala paranóica, se a cada um se reconhecer constitucionalmente a possibilidade de apontar aporias (**direito ao contraditório**) nos discursos juridicamente normatizados. Em sendo o homem o ser da linguagem (advindo de línguas que originariamente não criou), há de ser posto um direito que lhe permita ser autor de si mesmo pela possibilidade de contrariar linguagens pré-unificantes e fundar linguisticidades habilitadas a legislar suas opiniões e vontades por critérios cujos fundamentos sejam continuamente obtidos em bases processualizadas.

A retomada dos percursos da estrutura das linguagens que marcam milênios de interação humana mostra, por estudos de Ogden e Richards, a relação triádica do signo que retira seus significados de um **pragma** autolegislador com apagamento dos referentes e

significantes produzidos no trajeto triangular de suas bases históricas conforme se apurou em longa pesquisa (LEAL, 2005^f). Colhem-se, como ali demonstrado e como ainda querem Chomsky e Eco, significados no ápice de um triângulo equilátero (**posição de autoridade**) como já vindos por um itinerário de consensualização normativa a gerar espontaneamente convicções de validade de seus próprios sentidos. Essa aquisição simbólico-autoritária aduzida por consciências ainda iluministas ou crédulas numa ordem de fundamentos primeiros e últimos de racionalidade natural ou advinda da natureza humana ainda impede o projeto de o **homem** instalar um pacto processualizado (**devido processo**) que produza signos jurídicos de argüição do absolutismo dos significados normatizantes desde a sua concepção à atuação e aplicação.

Assim, à medida que se ponham **direitos fundamentais** de liberdade, vida e dignidade, como **direitos humanos** por uma garantia que **não** seja a de um direito prévio constitucionalizado ao exercício irrestrito e incessante de compreensibilidade e de atuação de pressupostos lingüísticos (**devido processo**) que criassem, recriassem e testificassem tais direitos fundamentais (processo jurídico-procedimental), consolida-se um esquecimento mitologizado das rotas de formação de sentidos construtivas dos saberes e direitos ao longo da interação humana.

FIM

BIBLIOGRAFIA

BADIOU, Alain. *Ética*. Relume-Dumará, RJ, 1995, p. 19.

BAUDRILLARD, Jean. *A Troca Impossível*, Editora Nova Fronteira, RJ, 2002, ps. 43.

CASTORIADIS, Cornelius. *As Encruzilhadas do Labirinto*, vol. 2, Editora Paz e Terra, RJ, 1987, p. 304.

FREUD, Sigmund. *El Porque de la Guerra (Carta à Einstein)*, Viena, 1932, in *Obras Completas*, vol. III, Biblioteca Nueva, 4^a ed., Madrid, 1981, ps. 3207 a 3215.

GARCIA-ROSA, Luiz Alfredo. *Palavra e Verdade*, Zahar Editor, RJ, 2001, p. 82

HABERMAS, Jürgen. *Caderno do Legislativo*, Jan-junho, 1995, ps. 107-121.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia, entre facticidade e validade*, vol. I, Tempo Universitário, RJ, 1997, p. 283.

HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*, Edições Loyola, 1989, p. 301-*fine*.

KEHL, Maria Rita. *Sobre Ética e Psicanálise*. Companhia das Letras, SP, 2002, p. 91.

LACAN, Jacques. *Le Seminaire. Livre XI. Les quatre concepts fondamentaux de la psychanalyse*, Éditions du Senil, 1973, ps. 36-37

LEAL, Rosemiro Pereira. *Direito e Legitimidade*. (obra coletiva). Editora Landy, SP, 2001, ps. 335-343

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*, Editora Landy, SP, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo e Democracia*, www.pucminas.br, Revista Eletrônica Virtuajus, ano 4, nº 1, jan 2005

LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo Civil e Sociedade Civil*, www.pucminas.br, Revista Eletrônica Virtuajus, ano 4, nº 2, dez 2005

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*, 6ª ed., Editora IOB/Thomson, 2005, ps. 99-105

LEAL, Rosemiro Pereira *et alli*. *Estado, União e Poder Público - Significados Equívocos*, Pesquisa acolhida pela FUMEC-CNPQ-PROPIC, in arquivos da Biblioteca FUMEC-FCH-DIREITO, 1200 páginas e vários CD's e DVD's com registro de palestras, aulas e conferências, concluída em 2005.

LEITE, Márcio Peter de Souza. *A Negação da Falta – 5 seminários sobre Lacan para analistas kleinianos*, Editora Relume Dumará, RJ, 1992.

LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação – uma teoria do interpretante*, Editora Cultrix, SP, 1978, ps. 5-7

MATTOS, Sérgio de. *Da Lei ao Fora-da-Lei*, in Lacan e a Lei, Revista Curinga, Escola Brasileira de Psicanálise-MG, novº 2001, v. 17, ps. 178-185

POPPER, Karl. *Conhecimento Objetivo*, Editora da USP, SP, 1975, p. 263.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*, vol. I, 3ª ed., Editora UNB, 1994, cap. III.

